



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

15

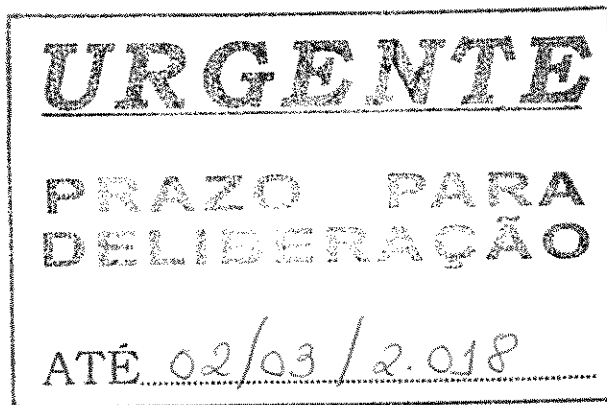
Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

Of. N° 1.490/2.018-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Rib Preto, 16 de Janeiro de 2018

Presidente

CÂMERA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 16/ JAN/2018 13:59 000007392



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar n° 94/2017** que: **“ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 325 DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.158/2007 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)”**, consubstanciado no **Autógrafo n° 258/2017**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Código de Obras é matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 152 do Plano Diretor do Município – Lei Complementar nº 501/1995, alterada pela Lei Complementar nº 1.573/2003:

Art. 152 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica:

I – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II – Lei de Plano Viário;

III – Lei do Mobiliário Urbano;

IV – Código de Obras;

V – Código do Meio Ambiente.”

Portanto, a Câmara Municipal usurpou a competência do Poder Executivo a iniciar o processo legislativo no presente caso.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 258/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 258/2017
Projeto de Lei Complementar nº 94/2017
Autoria do Vereador Paulo Modas

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 325 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.158/2007 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO).

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 325 da Lei Complementar nº 2.158, de 12.01.2007, ficando com a seguinte redação:

“**Art. 325** - omissis.

§ 1º - Fica estabelecida como postura dos órgãos, e entes municipais, bem como suas secretarias, a exigência de projeto que disponha sobre a instalação de um sistema de escadas externas, elevadores externos, ou helipontos, em prédios ou edifícios verticais, sejam públicos ou privados, para utilização dos moradores, usuários, como instrumento e medida de segurança em caso de incêndios.

§ 2º - O projeto será apresentado juntamente com a documentação exigida para a aprovação do respectivo empreendimento imobiliário no órgão competente da municipalidade.

§ 3º - As edificações já terminadas e prontas para o uso serão objeto de estudo de viabilidade para a adoção dos mecanismos de combate a incêndios.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 22 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 22 de dezembro de 2017.

Ofício N° 530/2017-PM

SENHOR PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	
OF. n°	530 / 17 PM
DATA:	27 / 12 / 17
HORÁRIO:	10:40 hs.
<i>Elaine</i> FUNCIONÁRIO	

Para os efeitos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, cumprimos o dever de, com o presente, encaminhar a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO n° 258/2017, do Projeto de Lei Complementar n° 94/2017, de autoria do Vereador Paulo Modas, que “ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 325 DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.158/2007 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)”.

Sem outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO SIMÕES
Presidência

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DUARTE NOGUEIRA
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
NESTA